



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.177 - RS
(2013/0364081-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILSON OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ADRIANO TARTARI
LETICIA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No concernente aos honorários advocatícios, a Terceira Turma desta Corte, em 11/03/2008, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2.- Honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor atualizado da condenação, correspondente a R\$ 5.885,58. Redução para R\$2.000,00 (dois mil reais).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.177 - RS
(2013/0364081-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILSON OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ADRIANO TARTARI
LETICIA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GILSON OLIVEIRA MOREIRA interpõe Agravo Interno contra a Decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial da Brasil Telecom, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na fase de cumprimento de sentença (e-STJ Fls. 606/608).

2.- Pleiteia a reforma da decisão recorrida, asseverando que *o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, que remete expressamente às alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do mesmo artigo, normativa que para o arbitramento dos honorários sucumbenciais devem ser levados em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho e o tempo exigido pelo advogado* (e-STJ Fl. 631). Dessa forma, insurge-se contra a redução dos honorários.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.177 - RS
(2013/0364081-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A Decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (e-STJ Fls. 606/608):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Regimental contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na fase de cumprimento de sentença (e-STJ Fls. 586/588).

2.- Pleiteia a redução dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor atualizado da condenação (R\$ 58.855,83 - e-STJ Fl. 463), que resulta numa condenação de R\$ 5.885,58 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e cinquenta e oito centavos).

3.- Revendo os autos, constata-se que procede a argumentação da agravante. Reconsidera-se, pois, o 'decisum' impugnado.

4.- No concernente aos honorários advocatícios, a Terceira Turma desta Corte, em 11/03/2008, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Veja-se a ementa do citado julgado abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Dessa forma, procede a redução ora pleiteada.

5.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “c”, do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que incida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364081-9

AgRg nos EDcl no AgRg no
AREsp 422.177 / RS

Números Origem: 05655834520128217000 11103593391 1458359220128217000 5655834520128217000
70048392443 70051380707 70052589843 70053538427 82012

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GILSON OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : LETICIA BORGES E OUTRO(S)
ADRIANO TARTARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : LETICIA BORGES E OUTRO(S)
ADRIANO TARTARI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.